

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-58.2013.815.0211 - Itaporanga

RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO(S) : Leonardo Giovanni Dias Arruda

APELADO : Ednaldo Inácio Feitosa ADVOGADO(S) : Paulo César Conserva

APELAÇÃO CÍVEL - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGANÇÃO DA PROMOVIDA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA PAGA UM DIA ANTES DO CORTE - AVISO DA POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA GENÉRICA NA FATURA - SUSPENSÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - DANO MORAL ARBITRADO COM RETIDÃO - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO APELO.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8°, § 1°, da Lei Complementar n°. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo n° 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6° do art. 37 da Constituição Federal², bem como o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor³, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexo de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada.

A Resolução n° 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a interrupção do fornecimento de energia em casos de inadimplemento e desde que haja a comunicação do corte. Todavia, efetivado o adimplemento do débito antes da interrupção, deve a concessionária suspender imediatamente a pretensão, inclusive com a possibilidade da demonstração do pagamento até o último momento operacional do serviço, conforme dispõe o §1° do art. 176 da Resolução.

A possibilidade de suspensão dos serviços depende da existência de aviso prévio, devendo este deve ser específico e pormenorizado com vistas à interrupção do fornecimento de energia, inclusive com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação da medida, não se compreendendo o aviso genérico na fatura como apto a cientificar o consumidor em tais casos.

O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 55/69) interposta pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A buscando reformar a sentença (fls. 75/82) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais promovida por Ednaldo Inácio Feitosa contra a ré/apelante, na qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido a

Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação do evento danoso.

Nas razões do recurso apelatório, a ré/apelante aduziu que o corte do fornecimento ocorreu de acordo com as disposições da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, imputando ao autor o ônus de procurar a empresa para informar o pagamento da conta atrasada, destacando, ainda, que o aviso da interrupção do fornecimento pode ser efetivado por meio da fatura de energia.

Revela que o corte do fornecimento da energia elétrica pela inadimplência se afigura como exercício regular de direito, consubstanciado na regulamentação existente na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, aduzindo, outrossim, que inexiste comprovação de dano ao apelado com o procedimento realizado e, como pedido sucessivo, seja o dano moral minorado na hipótese de eventual condenação.

Nas contrarrazões, o apelado requer que seja negado conhecimento ao Recurso, em virtude da ausência de "fundamentos", ressaltando que não houve ataque específico aos pontos da sentença. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 79/85).

A Procuradoria de Justiça (fls. 91/95), em parecer pugna pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015⁴, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deve ser esclarecido, a respeito da alegação preliminar do apelado nas contrarrazões, que o recurso aviado pelo apelante é plenamente congruente com as disposições da sentença, tendo em vista que ataca especificamente as razões abordadas pelo julgador para acolher a pretensão

.

O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8°, § 1°, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

autoral do dano moral, inexistindo motivos para negar conhecimento ao recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar o usuário em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora diante do pagamento da fatura ensejadora do corte, reputando como devida a reparação moral no caso, conforme definido na sentença.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autora/apelante) e a concessionária de energia (ré/apelada) é de consumo, por isso, aplicável do CDC⁵.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal⁶, bem como o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor⁷, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexo de causalidade, pouco importando o elemento volitivo na conduta perpetrada.

No caso, restou claro que a promovida efetuou a interrupção do fornecimento de energia no dia 24/05/2012, enquanto que o pagamento da fatura de energia elétrica ensejadora do corte foi paga no dia 23/05/2012, conforme se observa às fls. 11/12 dos autos.

Com efeito, a Resolução n° 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a interrupção do fornecimento de energia em casos de

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

⁵[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

inadimplemento e desde que haja a comunicação do corte. Todavia, efetivado o adimplemento do débito antes da interrupção, deve a concessionária suspender imediatamente a pretensão, inclusive com a possibilidade da demonstração do pagamento até o último momento operacional do serviço. A propósito, retrata o art. 172:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; [...]

§ 10 Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica. [...]

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

 I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.[...]

De outra banda, ainda que a promovida alegue a possibilidade de aviso prévio na própria fatura de energia, este deve ser específico e pormenorizado com vistas à interrupção do fornecimento de energia, inclusive com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação da medida, não se compreendendo o aviso genérico na fatura como apto a cientificar o consumidor em tais casos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM FATURA QUITADA, MAS SEM AVISO DE CORTE. DEVER DE INDENIZAR ANTE O ATO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Tratando-se de suspensão de fornecimento de energia elétrica o mesmo deve ser precedido de notificação de suspensão do fornecimento (aviso de corte), como preceitua a Resolução 414/2000 da Aneel, mas não com mero aviso de débito genérico colacionado a fatura de energia.

2. Evidenciada a ilicitude do ato praticado, caracterizado está o dano moral, exsurgindo daí o dever de indenizar. 3. Apelo sem provimento.⁸

Ademais, o próprio art. 174 da supracitada Resolução destaca a indevida suspensão do fornecimento nos casos em que a fatura foi paga até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento, destacando-se que o aviso genérico da fatura mensal não indicara o dia previsto para a ruptura. Eis a dicção do artigo supracitado:

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Nessa senda, o autor foi surpreendido com o corte do fornecimento de energia elétrica sem a devida comunicação, bem como após ter realizado o pagamento da fatura de energia que poderia legitimar a interrupção da forma regulamentar pela concessionária de energia elétrica.

Vê-se, claramente, o dano sofrido pelo recorrente, que teve sua situação emocional posta em risco pelo efetivo corte no fornecimento em virtude de um procedimento unilateral irregular, ainda que tenha adimplido com todas as obrigações. Há, pois, nexo entre a conduta e o dano.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumpre ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, reputo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e

_

⁸(Processo: APL 3938790 PE; Relator(a): Humberto Costa Vasconcelos Júnior; Julgamento: 01/10/2015; Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma; Publicação: 19/10/2015)

suficiente para servir de alerta à apelada, devendo ser mantida a condenação arbitrada na origem.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a aportar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos⁹ o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO. Danos morais que se presumem. VALOR FIXADO EM DESCOMPASSO COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUCÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. - Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano. - O valor indenizatório do abalo moral comporta redução, pois fixado sem a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.¹⁰

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SUSPENSÃO FORNECIMENTO MORAIS. NO **ENERGIA** ELÉTRICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTAS PAGAS. IMPEDIMENTO NO ACESSO AO MEDIDOR. NÃO .COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DISCUSSÃO NO **TOCANTE** FIXAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DECISÃO DA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. - A suspensão do fornecimento de energia é ato que causa transtorno e constrangimento ao usuário. Quando indevida, seus efeitosse. tornam ainda mais aviltantes, gerando, sem dúvida, direito à indenização.- A indenização por dano moral deve

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo № 00013424620118150041, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 25-08-2015)

-

⁹ APELAÇÃO CÍVEL № 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.11

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO DO APELO. O corte indevido de energia elétrica na residência da autora, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida. Manutenção do valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida em que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante enriquecimento indevido da parte autora.¹²

Feito esse registro, é forçoso concluir que o comando sentencial apreciou a lide em acordo com os precedentes deste Tribunal.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo inalteradas as disposições do decisum, em consonância com o Parecer Ministerial

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA**

a/5

⁽TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179049420098150011, 4ª Câmara cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 29-04-2014)

⁽TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152396620138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-03-2016)